

Palácio “FELIPE CAMARÃO” em Natal

_____ de _____ de _____

_____

PREFEITO

LEI Nº_____

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – Integra o Plano Plurianual o seguinte anexo:

I – Anexo I – Eixos, Programas e Ações - Listagem dos Programas por órgão, indicando o objetivo, o público alvo, o valor e as ações com suas respectivas metas para o período.

Art. 2º O Plano Plurianual 2022-2025 é o instrumento de planejamento governamental, que organiza a atuação do governo municipal em Eixos e Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período.

Art. 3º Os Programas e Ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Planejamento governamental: atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta a definição de prioridades do governo municipal e a tomada de decisão, bem como a formulação e a implementação das políticas públicas;

II – Eixo: macro desafio que aglutina programas que se relacionam, se integram ou se complementam;

III – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando concretizar o objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

a) finalístico: aquele em que são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade, gerando resultados passíveis de aferição por meio de indicadores;
b) gestão de políticas públicas: aqueles voltados para a oferta de bens e serviços à administração municipal, para a gestão de políticas e para apoio administrativo;

IV – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um Programa, podendo ser classificada como:

a) projeto: quando concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo, mas com delimitação temporal;
b) atividade: quando se realiza de modo contínuo e permanente.

V – Indicador: instrumento que permite aferir o desempenho do Plano Plurianual no âmbito de cada programa, o que gera subsídios para o seu monitoramento e a sua avaliação a partir da observação do comportamento de uma determinada realidade ao longo do período do Plano;

§1º Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2022, 2023 e 2024.

§2º Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, de acordo com a hipótese:

I – Inclusão de programas ou ação:

II – Alteração ou exclusão de programa ou ações: Exposição dos motivos que ensejam a proposta.

a) justificativa com breve diagnóstico sobre a atual situação do problema ou demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa ou a ação proposta.

Art. 5º Os valores financeiros estabelecidos para as Ações constantes do Plano Plurianual são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus respectivos créditos adicionais.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DO PLANO

Art. 6º A gestão do Plano Plurianual observará os princípios da publicidade, da eficiência, da impessoalidade, da economicidade e da efetividade, compreendendo a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos programas e de seus atributos.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal manterá sistema de informações gerenciais e de planejamento para apoio à gestão do Plano, com característica de sistema estruturador de governo.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual 2022-2025.

Art. 9º A gestão fiscal e orçamentária e a legislação correlata deverão considerar as diretrizes de elevação dos investimentos públicos e de contenção do crescimento das despesas correntes primárias.

Art. 10 A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

§1º Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2022, 2023 e 2024.

§2º Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, de acordo com a hipótese:

I – Inclusão de programas ou ação:

a) justificativa com breve diagnóstico sobre a atual situação do problema ou demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;
b) indicação dos recursos que financiarão o programa ou a ação proposta

II – Alteração ou exclusão de programa ou ações: Exposição dos motivos que ensejam a proposta.

§3º Considera-se alteração de programa:

I – Modificação da denominação, do objetivo ou da justificativa do programa;

II – Exclusão de ações;

III – Alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações.

§4º As alterações previstas no inciso III do §3º poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenha a mesma codificação e não modifique a finalidade ou a sua abrangência geográfica.

Art. 11 O Poder Executivo, desde que respeitados os preceitos do artigo anterior, e os limites de autorização contida na lei orçamentária, fica autorizado a:

I – Alterar o órgão responsável pelas ações, devendo para tanto ser assegurada a regularidade, continuidade e execução das metas que tenham sido iniciadas ou que estejam em execução;

II – Adequar a meta da ação para compatibilizá-la com alteração no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual;

III - Incluir, alterar ou excluir indicador de programa;

IV - Incluir, alterar ou excluir o (s) Objetivo (s) de Desenvolvimento Sustentável – ODS vinculado (s) à ação.

CAPÍTULO III
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 12 O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, deverá manter atualizado o Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento, a fim de promover o Acompanhamento, o Controle e a Avaliação do Plano Plurianual 2022-2025.

Art. 13 Os Órgãos do Poder Executivo responsáveis pelas ações, nos termos do Anexo I desta Lei, deverão manter atualizados, durante cada exercício financeiro, da forma estabelecida pela Secretaria de Planejamento, as informações referentes à execução física e financeira das ações sob sua responsabilidade.

Art. 14 O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade no monitoramento e na avaliação do Plano de que trata esta lei.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Planejamento garantirá o acesso, pela Internet, às informações relativas ao processo de monitoramento, controle e avaliação do Plano Plurianual Participativo 2022-2025.

Art. 16 Em cada Lei Orçamentária Anual deverá ser destacado o percentual de 2% (dois por cento) da Receita Tributária, a ser fracionado paritariamente em favor do corpo parlamentar, com a destinação orçamentária feita por indicação dos Parlamentares através de requerimento para execução da emenda individual impositiva.

§1° Em cada exercício financeiro a Mesa Diretora da Câmara Municipal detalhará os investimentos a que se refere o caput deste artigo até o limite estabelecido, elegendo suas prioridades em consonância com a indicação do Vereador Autor da emenda individual impositiva.

§2° E obrigatória a execução orçamentária, financeira das emendas individuais impositivas de que trata o caput deste artigo.

§3° Após a publicação da respectiva Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal relatório mensal sobre o andamento da execução orçamentária e financeira do percentual de que trata o caput deste artigo, individualizado por Vereador Autor da emenda impositiva.

§4° O Poder Executivo deverá comprovar até o dia 31 de junho de cada ano a execução orçamentária e financeira, através do empenho de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das emendas individuais impositivas, nos termos do caput deste artigo.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 O Poder Executivo divulgará, permanentemente, em seu Portal da Transparência e, uma vez, a cada ano, publicará, no Diário Oficial do Município, durante todo o quadriênio de vigência desta Lei, as alterações ocorridas neste Plano Plurianual.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 17 de novembro de 2021.

Paulinho Freire **- Presidente**

Felipe Alves **- Primeiro Secretário**

Aroldo Alves **- Segundo Secretário**